



Fund. de Apoio à Univ. Federal de São João Del Rei - FAUF

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 - CENTRO - SÃO JOÃO DEL REI - MG

E-mail: juridicofauf@ufs.br

Tel: (32) 3379-2370

Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO JOÃO DEL REI - FAUF**

DISPENSA-04/2012

PARECER

Os presentes autos foram submetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa CEFAL COMERCIAL METALÚRGICA LTDA-ME, mediante processo de **dispensa**, para aquisição de material para execução de atividades do projeto FAPEMIG TEC APQ 04689/10, que é: 1 (um) BIORREATOR (FERMENTADOR), VOL. ÚTIL 5.000ML.

A Lei 8666-93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o art. 24, inciso XXI, da Lei 8666/93: "É dispensável a licitação: XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPQ ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPQ para esse fim específico;"

A Constituição Federal no art. 218 e seus parágrafos, endereça ao Poder Público a responsabilidade por "promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas", "tratar a pesquisa científica com prioridade" bem como, "apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive favorecendo as condições de trabalho dos profissionais que delas se ocupam.

Como bem expressa em sua obra, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR afirma que: "Autorizar a contratação direta, porque dispensável a licitação, de bens destinados a tais propósitos é cumprir o mandamento constitucional"

E completa o referido autor tecendo a fases do procedimento: "a) abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme art.38, caput; b) perfeita indicação do objeto pretendido pela administração, conforme art.14 e, em se tratando de obras e qualquer serviço, - não apenas os de engenharia, - projeto básico, de acordo com o art.7º, §2º c/c o §9º; c) elaboração de minuta do contrato a ser firmado; d) elaboração de parecer técnico ou jurídico, emitidos na oportunidade, examinando: d.1) justificativa da dispensa ou inexigibilidade conforme art.26, caput; d.2) razão de escolha do fornecedor, conforme art.26, inc. II; d.3) justificativa do preço, conforme art.26, inc. III, e) decisão sobre licitar ou não, que poderá ter singela motivação se acolher o parecer antes referido e este estiver bem fundamentado; f) comunicação à autoridade superior, conforme art.26, caput; g) ratificação da dispensa ou inexigibilidade, conforme art.26, caput; h) publicação da decisão ratificadora, conforme art.26, caput;

A documentação referente à regularidade fiscal da empresa que se pretende contratar também deverá instruir o processo, pois para que produza seus efeitos válidos sob ordem jurídica, deverão ser solicitadas da contratada, além da documentação comprobatória da constituição da empresa (registro na Junta Comercial, CNPJ e Contrato Social), e as Certidões Negativas do INSS e do FGTS, exigências constantes do art. 29, que enumera a documentação a ser exibida pelo licitante no que diz respeito à regularidade fiscal (inciso IV).

[Handwritten signature]

Deverá ainda o processo ser instruído com outros dois orçamentos que demonstrem que o preço orçado é compatível com o preço praticado no mercado.

O TCU, sobre os documentos da instrução, já manifestou o seguinte entendimento:

“cumpra, nas aquisições de bens ou serviços, os mandamentos da Lei n. 8666-93, em especial art. 7º, inciso I, art. 14, art. 26, parágrafo único, incisos II e II, e art. 29, incisos III e IV, art. 54, §2º, in fine, cuidando para que os processos de dispensa de licitação contenham os seguintes elementos: 9.5.1.1. projeto básico para o serviço a ser executado; 9.5.1.2. indicação dos recursos necessários à cobertura das despesas; 9.5.1.3. razão da escolha do fornecedor ou executante; 9.5.1.4. justificativa do preço contratado; 9.5.1.5. prova, por parte do contratado, de regularidade relativa a tributos federais, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei”. (Acórdão n. 2545-2008 – TCU – 1ª Câmara Processo TC 015.394-2006-9).

Apesar da justifica técnica apresentada ter levado ao entendimento de se efetivar uma compra mediante inexigibilidade, os três orçamentos anexos demonstram que a empresa sugerida pelo Coordenador é que detém menor preço, motivo pelo qual a dispensa com base no inciso XXI do artigo 24 se mostra razoável.

Neste sentido, estão presentes nos autos:

- 1- Solicitação de compra, com especificações do objeto;
- 2- Documentação pertinente à regularidade fiscal da empresa;
- 3- Cotação de preço

Também deverá instruir o procedimento da dispensa:

1- A declaração original, assinada pelo coordenador do Projeto, de que o equipamento que se pretende adquirir será destinado exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica.


2- Documento de aprovação do projeto de pesquisa.

Com objetivo de preservar os princípios da legalidade, moralidade e principalmente da publicidade, as dispensas, deverão ser encaminhadas para autoridade superior em 3 dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 dias, com todos os elementos e requisitos comprobatórios, afim de haver eficácia plena do ato, como bem expressa o art. 26, e seus incisos, da Lei 8.666/93.

Após o preenchimento dos requisitos acima mencionados, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa licitatória, fundada no inciso XXI do art. 24 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del-Rei, 03 de fevereiro de 2012..


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica
OAB/MG 111.350